



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 09087/18**

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessado: Aron René Martins de Andrade  
Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outra

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00105/18

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 28 de novembro de 2018 pelo advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, em nome do Sr. Geraldo Terto da Silva.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 244, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para reunir os documentos capazes de esclarecer as supostas irregularidades descritas pelos peritos desta Corte de Contas.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que o Dr. Rodrigo Lima Maia foi devidamente intimado para enviar contestação em favor do Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron René Martins de Andrade, haja vista o mesmo ser um dos advogados do Alcaide, conforme atestam a procuração anexada ao feito, fl. 40, e o despacho do relator, fls. 221/222. Logo, o requerimento do nobre patrono, formulado em nome do Sr. Geraldo Terto da Silva, inclusive sem instrumento de mandado, não deve ser aceito, notadamente diante da carência de legitimidade do Sr. Geraldo Terto da Silva para demandar no feito.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, indefiro a solicitação de prorrogação de prazo e remeto os autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 09087/18**

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 29 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 12:03



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR